

## O reconhecimento das famílias homoafetivas e o princípio da isonomia

**Autor:** João Gabriel Fraga de Oliveira Faria; UNISAL; e-mail: joaogabrielfaria@gmail.com.

**Orientador:** Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo; UNISAL; e-mail: sasodero@uol.com.br.

**Instituição:** Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UE. Lorena.

**Eixo Temático:** Culturas de paz, culturas de violência.

### Introdução

Com o transcorrer dos tempos, os valores sociais sofreram gritantes evoluções, evoluções estas irrefutáveis, uma vez que escancaradas aos olhos de todos. Uma das principais marcas deste fenômeno evolutivo é a família, pois, diga-se de passagem, o modelo de família que temos hoje não é como aquele existente há 80 anos.

Dentre as inúmeras famílias reconhecidas pela ciência do direito, uma é vista com maior hostilidade pela sociedade e, infelizmente, pelo poder público: a família homoafetiva.

Sabemos que este preconceito que permeia a sociedade atual é uma herança cultural, vinda dos mais longínquos tempos, fato que a torna inaceitável, porém compreensível. Agora, perguntemo-nos, este preconceito, referente à família homoafetiva pode ser aceito, quando vindo do Estado, sendo que nossa Carta Maior dispõe que todos são iguais perante a lei, independentemente de condições pessoais?

### Objetivos

O objetivo deste estudo é analisar o posicionamento do Estado face à família homoafetiva, tendo como norte para nosso debate o princípio da isonomia, garantido a todos os cidadãos como um direito fundamental inviolável.

### Marco teórico

Família homoafetiva, como o próprio nome sugere, é aquela formada por pessoas do mesmo sexo.

O crescente número de relações homoafetivas não foi o suficiente para que o Estado reconhecesse esta espécie de família, pelo contrário, o legislador constituinte em letras claras trouxe o status de família à união estável formada por homem e mulher.<sup>1</sup> Todavia, o número de demandas ao Judiciário, neste sentido, só cresceu com o decurso dos anos, razão pela qual se fez necessária uma providência. Então, o Supremo Tribunal Federal, em histórico julgamento ocorrido em 2011, reconheceu o direito dos homossexuais à união estável.<sup>2</sup>

O reconhecimento da família homoafetiva, por mais que tenha sido uma grande inovação jurídica, ampara-se em concretos fundamentos, sendo o principal deles o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, encontra-se estatuído em nossa *Lex Mater*, em seu artigo 5º, *caput* e I, através das seguintes letras: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (...); “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

A importância da isonomia, a nosso ver, é que ela garante a preservação da dignidade da pessoa humana, esta, uma das vigas mestras do nosso Ordenamento Jurídico. Nesse sentido, para Rizzatto Nunes, “ela é, a dignidade, o último arcabouço da guarda dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional. A isonomia, essencial também, servirá para gerar equilíbrio real visando concretizar o direito à dignidade”.<sup>3</sup>

Levando em conta sua densidade, para esta ocasião não nos é pertinente discorrer profundamente sobre dignidade da pessoa humana. Mas sobre este tema, atrelado ao reconhecimento da família homoafetiva, não podemos negar que “a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora de proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana”.<sup>4</sup>

## Metodologia

---

<sup>1</sup> Artigo 226, § 3º da Constituição Federal.

<sup>2</sup> STF, ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, Julgamento ocorrido em 05/05/2011.

<sup>3</sup> NUNES, cit. p. 230, 2011.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice, cit. p. 46, 2013.

Assim como a maioria das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência do direito, a principal base científica desta será a doutrinária jurídica, bem como os debates jurisprudenciais e a análise das escolas filosóficas e sociológicas.

Não obstante, o nosso tema, ao mesmo tempo que de grande riqueza teórica, é também vivo em nosso convívio social. Por isso, será realizada pesquisa de campo, por meio da qual deverão ser indagadas pessoas das variadas camadas sociais e de distintos graus de instrução.

## Resultados

“O direito não é uma teoria pura, mas uma força viva”<sup>5</sup>, em constante mutação, razão pela qual o Estado deve acompanhar a evolução dos valores sociais, a fim de garantir direitos aos cidadãos.

“A justiça é o escopo da isonomia”<sup>6</sup>, consistindo “ela na igualdade, e em dar com justa balança a cada um o que é seu”<sup>7</sup>. Neste sentido, é intragável o não reconhecimento das relações homoafetivas como família, por serem elas destoantes dos padrões impostos.

“O Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meios para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus fins particulares”<sup>8</sup>, e, sendo o escopo primeiro das famílias a vivência do afeto, não pode ser negada a proteção jurídica a nenhuma forma delas, pois como dispõe nossa Carta Magna: todos são iguais perante a lei.

“Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre”<sup>9</sup>, é uma condição humana. Escolher sobre quem serão despejados direitos civis é o mesmo que dizer que o Estado tirou as vendas de *Têmis* para olhar alguns de maneira discriminadora.

---

<sup>5</sup> ILHERING, cit. p. 23, 2012.

<sup>6</sup> PIRES, cit. p. 84, 2014.

<sup>7</sup> Alvarás de 05 de junho de 1595 e de 29 de janeiro de 1643 (alvará era o nome dado as decisões judiciais prolatadas pela monarquia).

<sup>8</sup> DALLARI, cit. p. 91, 1989.

<sup>9</sup> DIAS, cit. P. 46, 2013.

## Referências

CUNHA, Sérgio Sérulo. *Uma Deusa Chamada Justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 14º ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DIAS, Maria Berenice. *Manual De Direito Das Famílias*. 9º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta Pelo Direito*. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2012.

NUNES, Rizzatto. *Manual De Introdução Ao Estudo Do Direito*. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIRES, Antonio Fernando. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.